DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS À AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa YALLAH BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.014.540/0001-58, representada pela Sra. Marina de Faria Mendonça, referente ao Processo Licitatório nº 071/2023 – Pregão Eletrônico nº 028/2023, contra decisão de inabilitação, que ocorreu em virtude de se ter verificado que a empresa não cumpre com o disposto nos itens 1.1.1 e 1.6 do Edital, que exige que os licitantes tenham sede ou filial a uma distância máxima de 250 km da sede da Prefeitura.

Observa-se que a empresa recorrente, a princípio, havia sido habilitada, embora não cumprisse com o requisito geográfico. Após conhecer do equívoco, o pregoeiro decidiu rever a decisão de habilitação, convocando a empresa, por meio do chat do sistema eletrônico e por e-mail, a participar de sessão no sistema eletrônico em 31/08/2023 às 08h30, ocasião em que comunicou a empresa sobre a inabilitação. A empresa então manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões em 04/09/2023.

Em síntese, o recurso alega que a empresa recorrente se localiza a 347 km de distância da sede do Município, mas que a distância não representa riscos para o Município e não prejudica a qualidade dos produtos fornecidos, pelo que a restrição

geográfica representaria excesso de formalismo. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão de inabilitação.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso apresentado é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade. Assim, é apto para apreciação.

Isso posto, para resolução do mérito é oportuno trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade. O referido princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira, é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, impondo que os parâmetros estabelecidos no edital sejam seguidos à risca por todos os participantes. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Dessa forma, considerando que o Edital trouxe expressamente, como condição para participação, que a sede ou filial da licitante se localize em até 250 km da sede da Prefeitura, o que foi aceito pela recorrente, eis que não impugnou o edital no momento oportuno, não há como decidir a favor da licitante. Veja-se os exatos termos do Edital:

> "1.1.1. **Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 250 km da sede do Município de Planura, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei**. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimita e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance. (...)"." (Grifo nosso)

> "1.6. **A sede ou filial da licitante deverá localizar-se a uma distância máxima de 250 KM (duzentos e cinquenta quilômetros), da sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Monte Carmelo, nº 448, Centro, Planura/MG**;.
> 1.6.1. A exigência referente à delimitação da localização também se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, pois, se a distância entre o Almoxarifado da Prefeitura e a Contratada for maior que a determinada de 250km, a vantagem do "prazo de entrega" ficará prejudicada em razão da logística necessitar de maior prazo para realizar a entrega dos bens, visto que, para que os serviços públicos de sua importância não sejam prejudicados e não traga maiores problemas para atender as necessidades da população;
> 1.6.2. Visto também que, o município de Planura adquiri os produtos e forma parcelada e conforme sua necessidade e recurso disponível.
> 1.6.3. Justifica-se também que o município não possui estoque de produtos e nem recurso suficiente para adquirir maior quantidade para manter estoque.
> 1.6.4. Visto também, por experiência em outras contratações anteriores, que a contratação de fornecedores para o objeto, acima do limite definido de 250km, na maioria das aquisições trazem problemas graves

> com os atrasos nas entregas, além de que muitas das vezes as empresas fornecem produtos incompatíveis ao solicitado e há a necessidade de troca, assim dificultando ainda mais atender as necessidades das secretarias em menor prazo;.
> h) 1.7. A presente restrição geográfica se encontra nos termos da jurisprudência do TCEMG (Denúncias nº 958.975, 952.318, 942.175 e 932.454).." (Grifo nosso)

Observa-se que o Edital foi claro em suas disposições, trazendo a justificativa para a restrição geográfica de participação das empresas: fomentar a participação de empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, bem como garantir a efetividade da licitação, eis que foi observado pelo setor de licitações do Município que licitações que envolvem empresas que se localizam muito distantes acabam frustradas, com atrasos na entrega ou a entrega de produtos incompatíveis ao contratado.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, reconhecendo a licitude na restrição à participação de empresas regionais nos processos licitatórios:

> "DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 47 E 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SUBDIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AFRONTA AO ARTIGO 23, §1º, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE PREVÊ O PARCELAMENTO. AGRUPAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AFINS. RAZOABILIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. NÃO OBRIGATORIEDADE NA LEI DO PREGÃO. NECESSIDADE DE REGULAMETAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO A JUSTIFICAR A CITAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS

AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1.**O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. NUMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E HARMÔNICA DOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PODE-SE CONCLUIR QUE A LEI PERMITE À ADMINISTRAÇÃO A REALIZAÇÃO DE UMA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP COM SEDE LOCAL OU REGIONAL.** (...) [DENÚNCIA n. 1048068. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 10/09/2019].” (Grifo nosso)

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LIMITAÇÃO A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1.O art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.(...) **4.As justificativas dos responsáveis pela condução do pregão presencial, relativamente ao estabelecimento de raio de localização geográfica para potenciais participantes em no certame, mostraram-se plausíveis, pois essa condição editalícia visou salvaguardar a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato, para que serviços rotineiros e essenciais não sofressem a mínima solução de continuidade, e estão em conformidade com o entendimento do Tribunal em casos análogos**. [DENÚNCIA n. 1058765. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 23/07/2019.]” (Grifo nosso)

Sendo assim, com amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconhece-se que a empresa recorrente não cumpriu com os exatos termos do edital, de modo que não reúne todas as condições exigidas para participação

na licitação. Além disso, não apresentou impugnação ao edital nos prazos estabelecidos para tanto, não sendo possível nesse momento a discussão sobre as cláusulas editalícias. Desse modo, a decisão de inabilitação está correta e deve ser mantida.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do presente Recurso ao Processo Licitatório nº 071/2023 – Pregão Eletrônico nº 028/2023 interposto pela empresa YALLAH BRASIL LTDA., para no mérito **INDEFERIR** suas alegações, conforme razões acima expostas, mantendo a decisão de inabilitação.

Planura/MG, 12 de setembro de 2023.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
-Prefeito Municipal-